

habitantes, possui todas as condições e requisitos para constituir, por si só, uma freguesia.

Com fundamento nesta e noutras razões, e ainda nos prejuízos que para os seus habitantes resultam desta subordinação administrativa, requereram ao Governo os chefes de família eleitores da vila da Mealhada e dos lugares vizinhos de S. Romão, Reconco, Cardal e Sernadelo (Vacariça), e Pedrinhas (Casal Comba), cuja casa-ria forma com a Mealhada um aglomerado de habitações cujos limites são de difícil discriminação, a criação de uma nova freguesia com sede naquela vila.

Considerando que com a criação desta desejada freguesia não fica a Vacariça privada dos recursos necessários para a sua manutenção e que o pedido feito tem o parecer concordante da Câmara Municipal do respectivo concelho, da Junta de Província da Beira Litoral e do Governo Civil de Aveiro, ouvidos nos termos do artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É criada a freguesia da Mealhada, com sede na vila do mesmo nome e abrangendo esta povoação e os lugares de S. Romão, Reconco, Cardal, Sernadelo e Pedrinhas e seus termos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:731

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea b) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 10.000\$ destinado a reforçar a verba de 20.000\$ inscrita sob o n.º 1) do artigo 139.º, capítulo 8.º, do actual orçamento do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a quantia de 10.000\$ na verba de 1:700.000\$ do n.º 1) do artigo 151.º, capítulo 10.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de conformidade com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 15 do corrente e de harmonia com o estabelecido no artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 200.000\$ da dotação da alínea b) para a da alínea c) do n.º 2) do artigo 119.º do capítulo 5.º do orçamento em vigor para o Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Junho de 1944. — O Chefe da Repartição, António Ramalho Ortigão Peres.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:688

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 20.000\$, destinado a reforçar a verba do n.º 1) do artigo 9.º do orçamento do Instituto de Medicina Tropical para o corrente ano económico, aprovado pela portaria n.º 10:548, de 8 de Novembro de 1943, sendo a contrapartida constituída por igual importância a sair do saldo do orçamento do mesmo Instituto para o ano de 1943.

Ministério das Colónias, 24 de Junho de 1944. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 10:689

Tendo-se reconhecido a conveniência em modificar na colónia de S. Tomé e Príncipe a percentagem do valor das exportações ou reexportações que tem de ser entregue ao Estado;

Usando da faculdade conferida pela última parte do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 8:440, de 21 de Outubro de 1922, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do decreto n.º 32:207, de 19 de Agosto de 1942:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que seja fixada em 20 por cento, a partir de 1 de Julho próximo, a percentagem em escudos ou moeda estrangeira a entregar ao governo da colónia de S. Tomé e Príncipe pelas exportações ou reexportações realizadas através das alfândegas daquela colónia.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 24 de Junho de 1944. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.